ou sob sua proposta, alterar em portaria a existência mínima permanente de vinho exigida pela 1.ª condição do artigo 30.º do decreto-lei n.º 24:500, de 19 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:973

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 100.000$ inscrita no artigo 118.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no ano económico de 1938, a importância de 7.384$36, respeitante às despesas abaixo designadas:

Hospitais Civis — pelo tratamento de um operário que se feriu quando procedia a reparações na Direcção Geral da Indústria	25$00
Maximiano de Freitas Barros, chefe de armazém, adido — importância respeitante ao 1.º semestre de 1937	924$36
Augusto Maria Duarte Correia de Melo, engenheiro civil do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral — proveniente de ajudas de custo em dívida	6.435$00
	7.384$36

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 28:974

Relatório

1. O leite de vaca é reputado um alimento *perfeito* ou *quási perfeito* em virtude das suas qualidades intrínsecas e fácil assimilação e até mesmo insubstituível na alimentação da primeira infância e nalgumas doenças.

Daí o facto de aumentar constantemente o seu consumo, salvo numa ou noutra região, devido às próprias condições naturais ou à convicção comum de a cabra ser indemne ao bacilo da tuberculose.

Mas as próprias qualidades que o tornam preferido fazem dêle um excelente meio de cultura de bactérias e veículo transmissor de doenças.

Na Grã-Bretanha atribue-se-lhe, com base em elementos estatísticos, a causa de epidemias que teriam vitimado 12:000 pessoas desde 1921 a 1935, além de 150:000 que contraíram a tuberculose bovina.

Em França, segundo o testemunho do professor Panisset, 44 por cento dos casos de tuberculose nas crianças com menos de cinco anos de idade é de origem bovina; na Dinamarca parece ter havido, no curto espaço de 1934 a 1936, várias epidemias causadas pelo leite, não falando na tuberculose e na febre ondulante.

Entre nós também se tem atribuído ao uso do leite insalubre, além de outros flagelos, a causa da mortalidade infantil, cujo elevado índice nos coloca em deplorável evidência perante os países da Europa, exceptuada a Hungria e poucos mais. Nem é de estranhar, se atendermos ao elevado teor bacteriológico do leite fornecido ao público, em quantidade e qualidade de bactérias.

Crê-se que o mal seja mais grave nos grandes do que nos pequenos meios populacionais, devido à circunstância de nestes os animais terem vida mais sadia, de ar livre, e de ser mais breve o espaço de tempo que medeia entre a colheita e o consumo do leite. Mas em toda a parte há necessidade de providenciar para que se torne limpo, são e puro, como convém à saúde pública.

2. As medidas a adoptar para conseguir aquele fim consistem, antes de mais, no seguinte:

a) Instalação higiénica dos estábulos e anexos;

b) Garantia de sanidade dos animais e das pessoas;

c) Observância das práticas higiénicas aconselhadas na colheita e tratamento do leite;

d) Recolha e transporte a baixa temperatura, em recipientes convenientemente lavados e esterilizados.

Não parece careça de demonstração ou esclarecimento o enunciado destas providências. Basta saber-se que o leite acusa com extrema sensibilidade, embora em grau mais ou menos elevado, a falta de cada uma delas, segundo se conclue de pacientes estudos levados a efeito no nosso e noutros países. Sobretudo é necessário velar pela saúde dos animais, das pessoas que se ocupam dêles ou do leite e instruí-las nos deveres do seu mester.

Vê-se desde já que hão-de recair sôbre muitos produtores encargos resultantes da transformação dos estábulos e de uma assistência veterinária assídua e eficaz.

Duas condições têm de pressupor-se na base destas exigências legais: a primeira é que os preços do leite sejam *razoàvelmente compensadores*, de molde a satisfazerem as despesas de exploração e a permitirem um lucro legítimo; a segunda consiste no auxílio do crédito, quando necessário, para a construção de novos estábulos ou para obras de transformação mais avultadas, a prazo mais largo do que o estabelecido para os empréstimos destinados a despesas de cultura, tanto mais que alguns inquéritos feitos recentemente parecem mostrar que os preços do leite nem sempre são compensadores.

Uma das causas dêsse facto está na existência de um sem número de intermediários — distribuïdores —, que, exercendo pressão ora sôbre os produtores ora sôbre os consumidores, umas vezes aviltam os preços, outras contribuem para o seu encarecimento.

Necessàriamente a organização a que se faz apêlo para a solução do problema do leite terá de exercer uma acção saneadora das actividades parasitárias ou quási

parasitárias, se não quisermos renunciar ao escopo final — de fornecer leite puro e são a preço razoável.

Podia dizer-se, a propósito dos preços do leite na origem: ¿se a produção deixou de ser lucrativa, como é possível ter-se mantido?

A exploração pecuária para a produção do leite, ao redor das grandes cidades, está nas mãos de pequenos agricultores, e estes, como já se observou noutro lugar, produzem ainda que percam, porque a agricultura não é para êles sòmente um modo de vida, mas *a própria condição da sua existência.*

3. Depois do que fica exposto, preceitua-se que o leite destinado ao consumo directo seja recolhido nas centrais pastorizadoras ou nas centrais leiteiras, onde aquelas não existirem, para ser pastorizado ou simplesmente analisado, filtrado, arrefecido e envasilhado antes da distribuïção.

A forma ideal de abastecimento seria a do leite cru especial ou certificado, isto é, *com plena garantia de pureza e sanidade.* Mas os próprios requisitos que fazem dêle um produto ideal tornam-no caro e, portanto, inacessível ao maior número.

O leite não pastorizado, que se designa neste decreto por «leite comum», embora produzido nas condições estabelecidas quanto à sanidade dos animais e das pessoas, à higiene dos estábulos, ordenha, recolha e tratamento, não deverá ser ingerido senão depois de aquecido à temperatura de ebulição. Simplesmente a fervura não destrói os esporos, certas toxinas e produtos solúveis microbianos, demimue o valor alimentar do leite e altera as suas qualidades organolépticas.

Comparadas a fervura e a pastorização, há que decidir por êste último processo. A pastorização liberta o leite da flora patogénica e, ao contrário da fervura, deixa quási intacto o seu valor nutritivo e não lhe destrói o indispensável equilíbrio das qualidades digestivas.

Tais são os motivos por que, à semelhança do que se pratica noutros países com excelente resultado, se caminha decididamente no sentido da pastorização obrigatória.

As centrais pastorizadoras serão construídas, pelas câmaras municipais, com os seus próprios recursos, com o produto de empréstimos que lhes são facultados ou por concessão a emprêsas privadas. Em qualquer caso, os capitais investidos nos edifícios, instalações e apetrechamento serão reembolsados à custa de uma taxa sôbre o leite, denominada «taxa de amortização».

Não se pede afinal às câmaras qualquer sacrifício, mas conta-se com a sua diligência e boa vontade, naquilo que delas depende, a respeito de uma obra que interessa à vida dos seus munícipes.

4. Não se lhes atribue a exploração e administração das centrais pastorizadoras pelas razões seguintes.

Em princípio, nós devemos pedir à iniciativa privada tudo o que ela é capaz de fazer, salvo num ou noutro caso especial, deixando para o Estado ou para os órgãos do poder público a função de proteger e coordenar as actividades privadas e de fiscalizar o modo como actuam, quando isso fôr exigido pelo bem comum.

Acresce ainda que os problemas de fomento pecuário, de sanidade das pessoas e dos animais e até mesmo certas questões relacionadas com o comércio dos leites transcendem os limites da competência municipal, embora tenham o seu reflexo ou ponto de apoio nas centrais pastorizadoras.

Podia atribuir-se-lhes a fiscalização. Mas as próprias razões apontadas e a natureza dos actos a praticar em relação aos produtores, revendedores e concessionários, para assegurar a cooperação e a equidade, levam à solução corporativa.

Criam-se por isso as comissões reguladoras do abastecimento do leite, presididas por um médico ou veterinário, que será em cada momento o responsável pela eficácia dos serviços e pela equidade nas relações entre os interessados e o público.

Compete a êsses organismos, por si e pelo seu presidente, acompanhar as múltiplas e delicadas operações tendentes a garantir a pureza e sanidade do leite, decidir acêrca da sua classificação e destino, fixar-lhe o preço, alterá-lo quando necessário por motivo de perdas resultantes da industrialização das sobras ou outro atendível, velar pelo pagamento aos produtores e pelo destino legal das receitas e, finalmente, julgar as reclamações e castigar os prevaricadores.

Compete-lhes fixar os preços, não porque seja função normal de tais organismos, mas porque a existência de um estabelecimento higienizador da *totalidade do leite e a conseqüente reserva do mercado* não permitem solução diferente. Cair-se-ia naturalmente no monopólio da emprêsa higienizadora.

Só o presidente é remunerado com uma retribuïção mensal ou simples gratificação se fôr funcionário público. Por isso não haverá encargo sensível nem para os produtores nem para os consumidores, e, em qualquer caso, seria inevitável esta despesa.

Os vogais têm apenas direito a uma reduzida importância por cada sessão a que assistirem, mais para evitar prejuízos do que para retribuir funções, visto representarem serviços oficiais ou actividades interessadas.

5. Do que fica exposto infere-se que não é puro e são o leite actualmente fornecido e que têm de despender-se com centrais pastorizadoras avultados capitais, cujos encargos devem reflectir-se nos preços.

Nós precisamos de estimular a criação de riqueza socialmente útil, com o menor custo de produção, de adoptar os ensinamentos da técnica, mormente quando isso interessa à saúde pública, mas não reconhecemos no método da vida cara as vantagens apregoadas por outros.

A defesa económica do País não é possível com um custo de produção mais alto do que o determinado pelas condições naturais, nem pode admitir-se que o nivel geral da vida seja inacessível a muitos.

Conviria por isso saber, desde já, qual a expressão nos preços da transformação que pretende operar-se. A resposta pressupõe o exame das condições de produção, do custo das centrais, das despesas de transporte e tratamento do leite, volume das quantidades consumidas, lucro dos revendedores e outras, que variam de lugar para lugar.

Por êste motivo se dispõe que nada poderá ser levado a efeito senão com base em inquéritos, através dos quais se fará o apuramento de todos estes factores.

Observa-se, no entanto, a respeito de produtos da terra e também quanto a géneros de outra proveniência que é demasiadamente larga a margem entre os preços na origem e aqueles por que são vendidos ao público.

Chega-se ao ponto de o intermediário cobrar mais pela distribuïção dos géneros do que o produtor por tê-los criado, sem justificação suficiente nas perdas, nem nas despesas, nem no capital, nem nos salários, nem no trabalho. É o que parece acontecer com o leite vendido às cidades de Lisboa e Pôrto.

Há quem reserve para si, como retribuïção e lucro de venda, mais do que êle custa a pouca distância dos lugares de consumo. E se não prosperam todos é por serem muitos em relação às quantidades vendidas.

Segundo elementos trazidos a lume, o número de revendedores é algumas vezes maior, comparativamente,

do que o de outras cidades estrangeiras e, apesar disso, trespassam-se lugares de venda por quantias avultadas.

A organização pode e deve ser, desde que se lhe não altere o sentido nem complique o funcionamento, a condição de saneamento das actividades, como esta, que de certo limite em diante deixaram de ser úteis ou se tornaram mesmo nocivas.

Conta-se poder assegurar o fornecimento de leite pastorizado, pelo menos aos grandes meios, a preços sensìvelmente iguais aos praticados até agora para as qualidades mais aceitáveis, e em qualquer caso sem encargo que vá além da justa retribuïção das actividades intervenientes.

Uma última explicação. Não se permite que os distribuïdores ao domicílio se abasteçam directamente das centrais, a não ser para as áreas mais próximas destas do que das leitarias. O fim é evitar que o leite sofra a acção do tempo durante maior espaço do que o indispensável à distribuïção ou fique depositado em lugares desprovidos de meios de conservação.

Espera o Govêrno que os factos correspondam às suas intenções, e, se assim fôr, ficará resolvido êste grave problema nos seus aspectos económico e sanitário.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Do leite alimentar

Artigo 1.º São reconhecidos os seguintes tipos de leite alimentar: leite comum, leite pastorizado e leite cru especial.

§ único. A designação genérica de leite será aplicada exclusivamente ao leite de vaca. O leite de outros animais terá a designação da fêmea produtora.

Art. 2.º Considera-se leite comum o que fôr produzido por animais saüdáveis, bem alimentados, não fatigados, mantidos em bom estado de higiene e que satisfaça aos requisitos seguintes:

a) Ser o produto integral da ordenha completa e ininterrupta;

b) Não conter colostro;

c) Ser isento de colòração, sabor e cheiro anormais;

d) Não coagular pela ebulição;

e) Não exceder em impurezas o 4.º grau da escala portuguesa;

f) Ser colhido, conservado e transportado com observância das prescrições dêste decreto;

g) Não conter microorganismos patogénicos, pus, sangue, nem substâncias estranhas à sua composição química.

Art. 3.º O leite comum deve ter as características seguintes:

a) Densidade a 15º C. (leite de mistura) — 1,028 a 1,036;

b) Gordura (mínimo) — 30 gramas por litro;

c) Extracto sêco (mínimo) — 114 gramas por litro;

d) Extracto sêco isento de gordura (mínimo) — 84 gramas por litro;

e) Acidez computada em ácido láctico (máximo) — 2 gramas por litro;

f) Indice de refracção (mínimo) — 38º;

g) Densidade do sôro a 15º C. (mínimo) — 1,026.

§ 1.º Conceder-se-á a tolerância de 1 grama por litro para a gordura ou extracto sêco isoladamente.

§ 2.º O leite comum deve ser conservado a temperatura não superior a 7º C.

§ 3.º As características bacteriológicas dos diversos tipos de leite serão estabelecidas pelo conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, ouvida a Direcção Geral de Saúde.

Art. 4.º Designar-se-á por «leite pastorizado» o que satisfizer aos requisitos e características definidos nos artigos precedentes, depois de beneficiado pela pastorização.

§ 1.º Entende-se por pastorização o emprêgo conveniente do calor com o fim de destruir a totalidade da flora patogénica e a quási totalidade da flora banal, sem alteração sensível da constituïção física e do equilíbrio químico do leite e sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos.

§ 2.º É proïbida a repastorização do leite, excepto quando êste se destine a fins industriais.

Art. 5.º Terá a designação de «leite cru especial» o que obedecer aos mesmos requisitos e características e fôr produzido com as garantias especiais exigidas neste decreto.

Art. 6.º A produção e venda de leite alimentar depende de licença passada pelas autoridades sanitárias competentes.

CAPITULO II

Condições gerais da produção do leite alimentar

SECÇÃO I

Da sanidade e alimentação das vacas

Art. 7.º As vacas destinadas à produção de leite alimentar para consumo directo devem ser sãs e bem alimentadas.

§ 1.º Consideram-se sãs as que não apresentarem afecções contagiosas, transmissíveis à espécie humana, nem lesões orgânicas ou alterações funcionais susceptíveis de modificar a qualidade do leite.

§ 2.º As vacas cujo leite se torne permanentemente impróprio para o consumo directo serão excluídas da função lactígena e marcadas por forma indelével com a letra *R*, se não tiverem de ser abatidas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8.º Os proprietários das vacas são obrigados a participar aos veterinários municipais qualquer caso de doença febril das mesmas, ainda que não seja de natureza infecciosa.

§ 1.º Independentemente do disposto neste artigo, os veterinários municipais são obrigados a inspeccionar periòdicamente, e com a freqüência que lhes fôr indicada pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, o estado sanitário das vacas, o seu estado de nutrição e de limpeza, a qualidade das forragens e a higiene dos alojamentos.

§ 2.º Em caso de doença o veterinário providenciará quanto à necessidade de serem afastados os animais doentes e quanto ao destino a dar ao leite.

Art. 9.º As vacas destinadas à produção de «leite cru especial» devem ser prèviamente aprovadas e ter assistência veterinária permanente de conta dos respectivos proprietários, sob a fiscalização dos intendentes de pecuária.

Art. 10.º O regime alimentar das vacas deverá ser estabelecido de modo a evitar perturbações das funções digestivas ou alteração nas qualidades organolépticas do leite.

§ 1.º Os veterinários devem indicar quais as fórmulas de arraçoamento mais aconselháveis, tendo em atenção as condições especiais do meio.

§ 2.º A alimentação das vacas para a produção de «leite cru especial» deve ser prescrita pelo veterinário assistente, com a aprovação e fiscalização dos intendentes de pecuária.

SECÇÃO II

Dos estábulos

Art. 11.º A instalação de novos estábulos para vacas destinadas à produção de leite para consumo público directo deve obedecer aos requisitos seguintes:

a) Capacidade conveniente e proporcional ao número de cabeças;

b) Arejamento suficiente por meio de aberturas comunicando directamente com o exterior;

c) Pavimento, manjedouras e bebedouros de material liso e impermeável;

d) Paredes revestidas de material liso e lavável até à altura de 2 metros, pelo menos;

e) Água em quantidade suficiente e esgotos para se manterem em estado de limpeza;

f) Nitreira adequada à importância da exploração e construída a distância conveniente.

Art. 12.º Além dos requisitos previstos no artigo precedente, podem ser exigidos os seguintes, conforme o número de animais em exploração e a distância até aos postos de recepção ou à central:

a) Um anexo destinado à filtração e refrigeração do leite;

b) Um anexo para lavagem e depósito dos recipientes;

c) Uma casa de ordenha.

§ 1.º Os referidos compartimentos devem ser dotados de água suficiente, ter os pavimentos de material liso e impermeável, satisfazer ao disposto na alínea *d*) do artigo anterior e ter janelas providas de rêde metálica, para defesa contra os insectos.

§ 2.º O abastecimento de água, tanto para os estábulos como para os anexos a que se refere êste artigo, será assegurado tendo em atenção os recursos locais.

Art. 13.º Os projectos de construção de novos estábulos para a exploração de leite alimentar devem ser prèviamente submetidos à aprovação do intendente de pecuária, com informação do veterinário municipal.

§ único. Para os pequenos estábulos até seis cabeças é suficiente um desenho da construção e nota explicativa.

Art. 14.º Os estábulos actualmente existentes devem ser transformados de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, pela ordem que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários indicar, segundo a maior necessidade dos requisitos que lhes faltarem e tendo em atenção a economia geral dos produtores e os recursos locais.

Art. 15.º Nos lugares próximos dos estábulos não é permitida a acumulação de estrumes, camas, detritos de forragens ou outros que possam afectar a indispensável higiene dos mesmos.

Art. 16.º Os estábulos devem manter-se limpos e ser caiados ao menos uma vez por ano e desinfectados sempre que fôr julgado necessário.

§ único. As operações a que se refere êste artigo e quaisquer outras beneficiações devem ser executadas no prazo e pela forma prescritos pelas autoridades veterinárias.

SECÇÃO III

Dos estabelecimentos para a produção de leite cru especial

Art. 17.º A instalação de estábulos para vacas destinadas à produção de «leite cru especial», além dos requisitos definidos nos artigos anteriores, deve satisfazer aos seguintes:

a) Situação fora das zonas densamente povoadas, de estabelecimentos e lugares insalubres e a distância conveniente de estradas que dêem origem à formação de poeiras;

b) Cubagem mínima de 30 metros cúbicos por cabeça;

c) Bebedouros individuais;

d) Esgotos canalizados com aberturas internas providas de sifões;

e) Casa de partos e enfermaria;

f) Casa de limpeza dos animais e outra para a ordenha.

Art. 18.º Os referidos estabelecimentos devem ter mais os anexos seguintes:

a) Secção de análises;

b) Secção de filtragem e arrefecimento do leite;

c) Secção de lavagem e esterilização dos recipientes;

d) Secção de engarrafamento automático;

e) Câmara frigorífica para a conservação do leite a temperatura não superior a 7° C.;

f) Lavabos em número suficiente.

§ único. Nestes estabelecimentos devem ser observadas as normas seguintes:

a) Disporem de assistência clínica permanente ao pessoal, sob a directa fiscalização das autoridades médicas;

b) Proceder-se à filtração, arrefecimento e envasilhamento do leite imediatamente após a mungidura;

c) Conservar no frigorífico, durante vinte e quatro horas, uma amostra de leite produzido em cada dia;

d) Distribuir e vender o leite a temperatura não superior a 7° C.

SECÇÃO IV

Das licenças

Art. 19.º Os que pretenderem explorar a indústria de produção de leite para consumo público directo devem munir-se da licença de estabelecimento, que será passada pelos veterinários municipais, em conformidade com as instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º Os impressos para a concessão de licenças serão fornecidos pela Direcção Geral.

§ 2.º Os veterinários municipais enviarão mensalmente às intendências de pecuária respectivas nota das licenças concedidas ou negadas.

§ 3.º As licenças de estabelecimento para a produção de «leite cru especial» serão passadas pelas intendências de pecuária.

Art. 20.º A concessão das licenças fica subordinada às condições seguintes:

a) Sanidade das vacas e dos touros;

b) Existência de estábulos, de recipientes e mais utensílios nas condições exigidas por êste diploma.

Art. 21.º Os animais serão resenhados e marcados pela forma que fôr estabelecida pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. O proprietário é obrigado a participar ao veterinário municipal a baixa ou substituïção dos animais em exploração.

Art. 22.º As vacas actualmente exploradas na produção de leite para consumo público directo serão inspeccionadas, resenhadas e marcadas no prazo de um ano, pela forma estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 23.º Serão passadas licenças definitivas aos actuais possuïdores de estábulos que satisfaçam às condições gerais exigidas neste diploma.

§ 1.º Aos outros serão passadas a título provisório, devendo converter-se em definitivas à medida que forem transformando os referidos estábulos ou construindo de novo.

§ 2.º As licenças acompanham o prédio, seja qual fôr o seu possuïdor.

CAPITULO III

Da colheita do leite e seu tratamento. Recipientes e transporte

Art. 24.° O pessoal ocupado nas vacarias com exploração de leite para consumo público directo é obrigado a adoptar na ordenha, tratamento do leite e lavagem dos recipientes os cuidados e práticas higiénicas prescritos pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.° As prescrições de ordem higiénica a que se refere êste artigo constarão de um quadro afixado na vacaria e em lugar bem visível.

§ 2.° O pessoal será instruído na observância das referidas práticas pelos veterinários municipais de acôrdo com os respectivos patrões e pela forma indicada pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 25.° Os que padecerem de doença transmissível ou estiverem em contacto com indivíduos portadores de doenças desta natureza não podem ser admitidos nem permanecer ao serviço das vacarias.

Art. 26.° Os donos ou encarregados das vacarias ficam obrigados a participar à autoridade sanitária qualquer caso de doença transmissível do pessoal nelas empregado ou das pessoas que com êle estiverem em contacto permanente, desde que habitem em casa anexa à vacaria.

§ 1.° As autoridades sanitárias competentes decidirão sôbre a necessidade do afastamento das pessoas ou dos animais.

§ 2.° Independentemente do disposto neste artigo, todo o pessoal ocupado no penso do gado, na colheita, tratamento e transporte do leite será periòdicamente inspeccionado e com a freqüência que fôr determinada pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 27.° O leite deve ser filtrado e arrefecido a baixa temperatura em seguida à ordenha.

§ único. Nas vacarias em que não seja possível a execução destas práticas, será imediatamente transportado para os postos de recepção ou para a central.

Art. 28.° Os recipientes para a recolha do leite serão de material inoxidável, liso, de fácil lavagem e desinfecção.

§ 1.° O transporte para os postos de recepção ou para a central será efectuado em recipientes com as características definidas neste artigo, hermèticamente fechados e em veículos adequados a êsse fim.

§ 2.° O leite saído das vacarias deve ir acompanhado de uma ficha de modêlo fornecido pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 3.° Só é permitido o transvasamento de leite de um para outro recipiente nos locais apropriados.

Art. 29.° Todo o material empregado na colheita, conservação e transporte do leite será, imediatamente à sua utilização, lavado com água fria e esterilizado pelo vapor de água ou por qualquer processo aprovado pelas autoridades sanitárias.

CAPITULO IV

Das centrais pastorizadoras e das centrais leiteiras

Art. 30.° O leite destinado ao consumo público directo deve provir de vacarias aprovadas e autorizadas, nos termos dêste diploma, e ser recolhido nas centrais pastorizadoras ou nas centrais leiteiras, para tratamento, acondicionamento, distribuïção e venda, salvo o disposto quanto ao leite cru especial.

Art. 31.° Nos meios urbanos em que as condições de produção e consumo o permitirem serão instaladas centrais pastorizadoras de capacidade adequada às necessidades da população.

§ 1.° Depois de instalados estes estabelecimentos será proïbida a venda de leite não pastorizado, salvo o leite cru especial, nas áreas por êles abastecidas.

§ 2.° A observância do disposto no parágrafo anterior começará na data que vier a ser fixada para cada caso pelas comissões reguladoras do abastecimento do leite (C. R. A. L.) e por meio de editais afixados nos lugares públicos do costume, dos quais constará também a delimitação daquelas áreas.

Art. 32.° A instalação de qualquer estabelecimento de pastorização basear-se-á nos resultados de inquérito, compreendendo os elementos seguintes:

a) Determinação da área abastecedora, número de cabeças, raça e variedade;

b) Quantidade de leite produzido nos diferentes períodos do ano;

c) Determinação da área a abastecer e do respectivo consumo nas diferentes épocas do ano;

d) Modo por que devem ser supridas as faltas, tratamento e destino a dar às sobras;

e) Condições económicas da produção, preço do custo e venda do leite na origem, organização e custo dos transportes;

f) Estimativa do custo do estabelecimento de pastorização, dos postos de recepção e do material necessário;

g) Determinação da taxa de pastorização suficiente para a amortização dos capitais em prazo não superior a vinte anos, juros, encargos de reparação e conservação dos edifícios, renovação e conservação do material, despesas de funcionamento e outras legítimas;

h) Preço provável do leite nas leitarias e ao domicílio.

§ único. Os inquéritos serão realizados por iniciativa da Direcção Geral dos Serviços Pecuários ou das câmaras municipais, segundo o esquema constante das alíneas anteriores e as instruções complementares emanadas daquele organismo.

Art. 33.° Os inquéritos serão submetidos à apreciação do conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, e as suas conclusões definitivas servirão de base à organização dos projectos.

Art. 34.° Os referidos projectos serão elaborados por determinação das câmaras municipais ou exigidos por cláusula dos respectivos concursos e carecem de aprovação do conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 35.° Nas sessões do conselho técnico em que fôr tratado assunto respeitante à instalação de estabelecimentos de pastorização tomará parte um representante da Direcção Geral de Saúde e outro da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Pecuários facultará prèviamente àqueles organismos um exemplar dos inquéritos e projectos.

Art. 36.° Os estabelecimentos de pastorização devem ser de capacidade adequada às necessidades de consumo e ter:

a) Laboratório convenientemente apetrechado para análises e provas do leite;

b) Secção de recepção e de pesagem;

c) Secção de limpeza do leite por filtração ou centrifugação;

d) Secção de pastorização;

e) Secção de arrefecimento em seguida à pastorização, até 2° ou 3° C.;

f) Secção de conservação a baixa temperatura;

g) Secção de envasilhamento para as quantidades destinadas a hospitais, asilos, creches, quartéis e outras entidades devidamente autorizadas;

h) Secção de engarrafamento e capsulagem automáticos;

i) Secção de lavagem e esterilização automáticas das vasilhas e garrafas;

j) Secção de utilização industrial das quantidades rejeitadas ou das sobras;

l) Secção de produção de frio de potência correspondente às necessidades do arrefecimento do leite e da câmara frigorífica;

m) Secção de produção de vapor de potência adequada aos serviços de pastorização, lavagem e esterilização;

n) Secção dos serviços administrativos.

§ 1.º As secções previstas neste artigo podem ser reduzidas por agrupamento das funções atribuídas a cada uma ou alterado o seu esquema por motivo de aperfeiçoamentos técnicos ou devido às condições do meio.

§ 2.º O processo empregado na higienização do leite será aquele que fôr reconhecido e aprovado como mais perfeito.

§ 3.º O pessoal técnico e auxiliar destinado a servir nos laboratórios das centrais pastorizadoras será fornecido pelas comissões reguladoras do abastecimento de leite.

Art. 37.º Os postos de recepção de leite devem ser construídos nos lugares indicados pela prática e comodidade dos produtores, afastados de estabelecimentos insalubres e livres de qualquer contigüidade perigosa.

§ 1.º Os postos serão providos de aparelhos de arrefecimento quando isso fôr julgado necessário.

§ 2.º É proïbida a desnatação de leite nos postos de recepção e a existência nesses estabelecimentos de aparelhos ou recipientes destinados àquele fim.

§ 3.º Os postos actualmente existentes, convenientemente apetrechados e situados segundo o plano geral estabelecido para cada zona abastecedora, podem ser aproveitados para a recolha e tratamento do leite, a título de arrendamento ou outro.

Art. 38.º A construção e instalação dos estabelecimentos de pastorização e dos postos de recepção do leite serão executadas mediante concurso aberto pelas câmaras municipais respectivas, com uma ou outra das modalidades seguintes:

a) Custeio da obra pelas câmaras municipais, com os seus próprios recursos ou com o auxílio do crédito;

b) Concessão da exploração da indústria de pastorização do leite durante um prazo convencionado.

§ 1.º A concessão prevista na alínea *b*) só produzirá efeitos depois de aprovada pelo conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Podem ser abertos concursos separadamente para a construção dos edifícios e para a aquisição e instalação das máquinas e aparelhos.

Art. 39.º As câmaras municipais ficam autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos das quantias necessárias para a construção e instalação de estabelecimentos de pastorização e postos de recepção de leite, consignando ao serviço dos referidos empréstimos o produto da taxa de amortização tal como é definida neste decreto.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável também aos empréstimos que haja necessidade de contrair para a aquisição dos meios de transporte, recipientes e utensilagem.

Art. 40.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto procederão desde já, com a colaboração da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, aos trabalhos necessários para a construção e instalação das centrais de pastorização e postos, de acôrdo com as disposições dêste decreto.

Art. 41.º Nos agregados populacionais em que não seja possível instalar centrais pastorizadoras, ou emquanto não existirem, serão instaladas centrais leiteiras, a cargo dos veterinários municipais, sob a orientação e fiscalização dos intendentes de pecuária.

§ 1.º As centrais serão instaladas pelas câmaras municipais, de sua iniciativa ou por notificação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, e compreendem o serviço de provas, análises, filtração e envasilhamento do leite e ainda o seu arrefecimento quando necessário.

§ 2.º Logo que estejam instaladas será nelas recolhido todo o leite destinado ao consumo público daqueles agregados, para análise e tratamento, antes da distribuïção.

CAPÍTULO V

Das concessões. Direitos e obrigações dos concessionários

Art. 42.º As concessões feitas ao abrigo do disposto neste decreto podem abranger:

a) A construção e instalação das centrais pastorizadoras e dos postos de recepção de leite e a sua exploração industrial, pelo prazo suficiente para a amortização dos capitais, não superior a vinte anos;

b) Ou sòmente a exploração industrial das referidas centrais e postos.

Art. 43.º As concessões serão feitas por concurso aberto pelas câmaras municipais no caso da alínea *a*) do artigo anterior e pelas comissões reguladoras do abastecimento do leite na hipótese da alínea *b*).

§ 1.º Os concursos serão abertos pelo prazo de dois meses, com as condições, cláusulas e garantias que forem julgadas convenientes pelas câmaras municipais ou pelas comissões reguladoras.

§ 2.º Serão excluídas dos concursos as emprêsas que não oferecerem suficiente garantia financeira, técnica e sanitária.

Art. 44.º Durante o período da concessão não será permitida a instalação, na zona abastecida pela central, de qualquer outro estabelecimento pastorizador nem a venda para o consumo directo de leite não pastorizado.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o leite cru especial.

Art. 45.º No caso previsto na alínea *a*) do artigo 42.º o concessionário tem direito a receber por cada litro de leite:

a) Uma importância fixada mensalmente pela respectiva C. R. A. L., destinada a perfazer a anuïdade correspondente aos juros e amortização do capital, conforme o que tiver sido estipulado;

b) A importância que tiver sido fixada no acto da adjudicação para despesas de reparação e conservação dos edifícios, renovação e conservação do material, despesas de exploração e lucro industrial.

§ único. As referidas importâncias serão cobradas por meio de taxas denominadas respectivamente: «taxa de amortização» e «taxa de exploração».

Art. 46.º Na hipótese prevista na alínea *b*) do artigo 42.º o concessionário tem direito apenas ao produto da taxa de exploração tal como é definida no artigo anterior.

Art. 47.º São obrigações gerais dos concessionários:

a) Assegurar o abastecimento do leite na área de consumo da central;

b) Adquirir o leite aos produtores inscritos da zona abastecedora, ou de fora desta se as quantidades produzidas não forem suficientes para o consumo;

c) Aplicar ao fabrico de lacticínios o leite considerado impróprio para o consumo directo e o que sobrar, quando o seu estado permita essa aplicação;

d) Fornecer às leitarias e aos distribuïdores, devidamente autorizados, as quantidades que requisitarem com destino ao consumo público directo;

e) Permitir a fiscalização dos serviços da central e

dos postos pela C. R. A. L. e pelas autoridades sanitárias;

f) Cumprir as disposições legais e regulamentares sôbre o tratamento, conservação e comércio do leite, as obrigações resultantes da concessão e as instruções da C. R. A. L.

Art. 48.º A taxa de exploração pode ser modificada pela C. R. A. L. por motivo de alteração do preço do carvão, da energia eléctrica e da água, desde que influam de modo permanente no custo de laboração, e ainda por motivo da industrialização a que se refere a alínea *c*) do artigo precedente.

§ 1.º Se da importação de leite de fora da zona abastecedora resultarem lucros, serão depositados à ordem da C. R. A. L., para serem aplicados, oportunamente, na compensação de perdas que possa haver com importações feitas noutro período, de perdas de industrialização ou em prémios aos produtores de acôrdo com a Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º As perdas e lucros da importação do leite são determinados pela diferença entre o seu preço na zona abastecedora pago na central e o preço corrente nos lugares de importação, acrescido das despesas de transporte.

§ 3.º As importâncias que resultarem de arredondamento de cálculo terão o destino previsto no § 1.º dêste artigo.

Art. 49.º As concessões que tiverem por objecto a construção e instalação das centrais e postos e a sua exploração industrial podem ser resgatadas decorridos cinco anos, sob proposta da C. R. A. L., pelo valor actual das anuïdades em dívida.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo as câmaras municipais deverão avisar o concessionário com antecedência de seis meses pelo menos.

CAPITULO VI

Das comissões reguladoras

Art. 50.º Depois de aprovados os projectos de instalação das centrais pastorizadoras, a Direcção Geral dos Serviços Pecuários promoverá a organização das respectivas comissões reguladoras do abastecimento do leite (C. R. A. L.).

Art. 51.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura a instituir as referidas comissões e a regular o seu funcionamento de harmonia com as disposições dêste decreto, com os princípios estabelecidos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e tendo em atenção as condições locais.

Art. 52.º As comissões reguladoras serão compostas por um presidente, veterinário ou médico, dois representantes da produção e um do comércio de leite, o concessionário ou seu representante, um representante dos serviços de saúde e outro dos serviços pecuários.

§ 1.º O presidente terá direito a uma remuneração mensal, fixada pelo Ministro da Agricultura, salvo se fôr funcionário público, caso ém que lhe será arbitrada uma gratificação.

§ 2.º Os vogais têm direito a uma importância não superior a 50$ por cada sessão a que assistirem.

Art. 53.º Compete normalmente às comissões reguladoras:

1.º Inscrever em registo especial os produtores, vendedores e distribuïdores de leite devidamente autorizados, segundo os elementos fornecidos pelas autoridades sanitárias competentes;

2.º Conceder, mediante concurso, a exploração das centrais pastorizadoras, postos de recepção e transportes;

3.º Fixar as importâncias a cobrar por cada litro de leite nos termos do artigo 45.º para juros e amortização dos capitais, reparação e conservação do material, despesas de exploração e lucro industrial e ainda a importância para as despesas da própria comissão reguladora;

4.º Estabelecer o preço considerado compensador da produção e o justo preço de revenda nas leitarias e ao domicílio;

5.º Fiscalizar todas as operações realizadas nas centrais e postos e os outros serviços a cargo dos concessionários;

6.º Discutir e aprovar os regulamentos internos das centrais e postos;

7.º Resolver sôbre as reclamações apresentadas pelos produtores, concessionários e revendedores;

8.º Regularizar os preços do leite, em caso de ilegítimo encarecimento, pela venda directa ao público ou ao domicílio;

9.º Fiscalizar e reprimir a venda de leite contra o disposto no presente decreto, nas leis e regulamentos;

10.º Cooperar com a Direcção Geral dos Serviços Pecuários na execução gradual das medidas de fomento e higiene da exploração leiteira;

11.º Contribuir para a educação profissional dos produtores, vaqueiros, ordenhadores e revendedores sob a orientação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários;

12.º Colaborar com o Instituto Nacional do Trabalho para a realização de contratos colectivos de trabalho e instituïção de caixas de previdência e assistência;

13.º Proceder a inquéritos, quando fôr necessário, para o exercício das funções que lhes são cometidas, propor as medidas que julgarem convenientes para melhorar as condições de produção e comércio do leite e dar parecer sôbre os assuntos submetidos à sua apreciação;

14.º Autorizar os actos e contratos que forem necessários para a realização dos fins da lei.

Art. 54.º As comissões reguladoras reünirão ordinàriamente uma vez por mês e terão as reüniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou pedidas pela maioria dos vogais.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, prevalecendo, em caso de empate, o do presidente.

§ 2.º O presidente pode opor o seu veto às deliberações que julgar contrárias à lei e ao interêsse público.

Art. 55.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Representar a comissão em juízo e fora dêle;

2.º Fiscalizar diàriamente todas as operações e serviços a cargo dos concessionários, por si e, quando necessário, por pessoal competente;

3.º Dar cumprimento às deliberações da comissão e dirigir os serviços autorizados por ela;

4.º Decidir sôbre a classificação e destino do leite de harmonia com as disposições legais vigentes;

5.º Resolver sôbre as reclamações que não importem alteração dos preços do leite, aumento permanente de despesa nem a aplicação de penalidades;

6.º Administrar as receitas próprias da comissão e autorizar as despesas;

7.º Fiscalizar a cobrança das taxas de amortização e exploração, velar pela sua aplicação, conforme o destino legal, e pelo pagamento aos produtores;

8.º Apresentar anualmente à comissão a proposta orçamental da receita e despesa para o ano seguinte e o relatório e contas de gerência;

9.º Contratar o pessoal e praticar os mais actos e contratos autorizados pela comissão.

§ 1.º O presidente dará conta à comissão, na primeira sessão ordinária, das soluções tomadas e dos actos praticados ao abrigo do disposto neste artigo.

§ 2.º O presidente será substituído em caso de ausência ou impedimento pelo representante da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 56.° Constituem receitas da C. R. A. L.:

a) As importâncias a que se refere a parte final do n.° 3.° do artigo 53.°;

b) O produto das multas;

c) Quaisquer outras importâncias que lhes sejam atribuídas por lei.

Art. 57.° Consideram-se despesas da C. R. A. L. as que forem determinadas pela execução das disposições dêste decreto, devidamente previstas e orçamentadas.

Art. 58.° As importâncias atribuídas às C. R. A. L serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e as destinadas à amortização dos capitais despendidos pelas câmaras municipais, nos termos do presente decreto, devem ser depositadas semanal ou quinzenalmente na respectiva conta.

Art. 59.° As C. R. A. L. podem ser autorizadas a exercer directamente a exploração das centrais pasteurizadoras e dos serviços inerentes quando as condições propostas pelos concorrentes forem consideradas onerosas, se os concursos ficarem desertos, em caso de abandono pelo concessionário ou outro semelhante.

Art. 60.° As C. R. A. L. podem aplicar as penalidades seguintes, conforme o que fôr estabelecido em regulamento:

a) Admoestação simples e registada;

b) Suspensão temporária de fornecimento e venda de leite;

c) Multa de 20$ a 3.000$;

d) Suspensão da autorização para fornecimento e venda de leite.

§ 1.° A execução das penas constantes das alíneas *b*) e *d*) e das penas pecuniárias superiores a 1.000$ depende de confirmação do conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que se pronunciará no prazo de vinte dias depois da participação.

§ 2.° Na falta de pagamento voluntário das multas efectuar-se-á a sua cobrança pelos tribunais ordinários, servindo de título exeqüível o certificado da decisão definitiva.

CAPÍTULO VII

Da venda e distribuïção do leite

Art. 61.° Os estabelecimentos destinados à venda do leite ao público devem satisfazer aos requisitos seguintes:

a) Paredes revestidas de azulejos ou outro material aprovado, até à altura de 2 metros, pelo menos;

b) Pavimento de material impermeável e fàcilmente lavável;

c) Câmaras ou armários refrigerantes para conservação do leite;

d) Abastecimento de água em quantidade suficiente, conforme os recursos locais;

e) Balcão para a venda, de mármore ou outro material aprovado.

Art. 62.° A distribuïção do leite das centrais pasteurizadoras às leitarias e ao domicílio será feita em garrafas ou outros recipientes aprovados, de capacidade correspondente às necessidades normais dos consumidores.

§ 1.° É permitida a distribuïção em vasilhas apropriadas aos hospitais, asilos, creches, colégios, hotéis e casas de pasto, cafés, restaurantes, quartéis e outros estabelecimentos semelhantes.

§ 2.° As vasilhas devem ser fechadas e seladas e munidas de válvula que torne impossível a imissão de qualquer líquido.

§ 3.° As garrafas serão de vidro incolor e de fundo liso, igualmente obturadas e seladas. É obrigatória a inscrição nas cápsulas da data do engarrafamento, com indicação da respectiva central.

§ 4.° O período de venda de leite pasteurizado não pode exceder vinte e quatro horas a contar da pasteurização.

Art. 63.° A distribuïção de leite ao domicílio pode ser feita de conta das leitarias ou de conta própria dos distribuïdores.

§ 1.° Estes poderão requisitar o leite na central para distribuïção nas áreas mais próximas do referido estabelecimento do que das leitarias.

§ 2.° Os produtores podem, por si, associados com outros ou por intermédio dos Grémios de Lavoura, fazer a venda ao público do leite da sua exploração, retirando-o para êsse efeito da central.

§ 3.° Os referidos produtores ficam sujeitos às prescrições dos artigos anteriores.

Art. 64.° A abertura de novas leitarias depende de licença passada pelas Intendências de Pecuária, depois de aprovados e executados os respectivos projectos.

§ único. As leitarias actualmente existentes são obrigadas a requerer a sua inscrição nas Intendências de Pecuária, dentro do prazo de três meses, e a modificar as suas instalações em conformidade com as disposições do presente decreto e com as instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, no prazo de um ano.

Art. 65.° A venda de leite cru especial será feita na respectiva secção do estabelecimento ou ao domicílio, em garrafas e outros recipientes aprovados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, fechados e selados conforme o disposto no § 3.° do artigo 62.°

§ único. O espaço de tempo entre a ordenha e a distribuïção ao domicílio não pode exceder quatro horas no inverno e duas horas nas outras épocas do ano.

Art. 66.° Os vendedores ambulantes de leite não engarrafado, fora das áreas abastecidas pelas centrais pasteurizadoras, ou emquanto estas não existirem, só poderão exercer o seu mester sob as condições seguintes:

a) Não serem portadores de qualquer doença transmissível;

b) Estarem inscritos no registo das inspecções de saúde, por intermédio dos sub-inspectores.

Art. 67.° Os indivíduos que actualmente exercem êsse mester devem ser observados pelos inspectores e sub-inspectores de saúde no prazo de sessenta dias e à medida que forem avisados.

§ 1.° Para os efeitos do disposto neste artigo devem os interessados, no prazo de trinta dias, comunicar àquelas entidades o seu nome, estado e morada.

§ 2.° Aos que forem aprovados será passado um boletim de sanidade do modêlo aprovado pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 68.° Os vendedores ambulantes serão, depois de inscritos, observados pelas autoridades sanitárias competentes e com a freqüência determinada pela Direcção Geral de Saúde.

§ único. Os mesmos indivíduos serão suspensos ou afastados das suas funções quando o seu estado sanitário o aconselhar.

CAPÍTULO VIII

Do leite de outros animais

Art. 69.° Os que pretenderem vender ao público leite de outros animais devem requerer a inscrição dêstes perante os veterinários municipais, indicando o número de cabeças, espécie e a situação dos estábulos.

Art. 70.° Os animais serão inspeccionados periòdicamente pelos veterinários municipais, conforme vier a ser determinado pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º Os que não forem sãos devem ser excluídos da função lactígena e assinalados indelèvelmente.

§ 2.º Os respectivos proprietários são obrigados a participar à autoridade sanitária qualquer caso de doença verificada ou suspeita.

Art. 71.º Os estábulos devem ser, tanto quanto possível, situados fora dos aglomerados populacionais e instalados de forma que permita a sua fácil limpeza e desinfecção.

Art. 72.º Ao pessoal ocupado no penso dos animais, na colheita do leite e seu tratamento é aplicável o disposto nos artigos 25.º e 26.º e seguintes do presente decreto.

Art. 73.º A venda e distribuïção de leite a que se referem os artigos anteriores serão feitas com observância dos artigos 66.º, 67.º e seguintes, na parte aplicável.

Art. 74.º O leite de cabra para consumo público directo deve ter as características definidas nos artigos 2.º e 3.º, excepto a gordura, que não será inferior a 3,25 por cento, e o pêso específico, compreendido entre 1,033 e 1,039, a 15º C.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e penais

Art. 75.º Não é permitida a aplicação de impostos, taxas ou encargos de qualquer natureza sôbre o leite e as vacas destinadas à produção de leite para o consumo público além dos previstos neste diploma e no decreto-lei n.º 26:114, de 23 de Novembro de 1935..

§ único. O Ministro das Finanças, sob parecer fundamentado do Ministério da Agricultura, poderá autorizar as câmaras municipais a cobrar uma taxa sôbre o leite destinado ao consumo público, estritamente indispensável para cobrir as despesas com o funcionamento das centrais leiteiras.

Art. 76.º As características dos tipos de leite e as condições da sua higienização poderão ser alteradas pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, ouvida a Direcção Geral de Saúde.

§ único. Poderá, pela mesma forma, ser autorizada a produção de tipos de leite modificado.

Art. 77.º As centrais pastorizadoras serão transferidas, em seguida à sua construção, para a posse das comissões reguladoras do abastecimento do leite, salvo o disposto neste decreto relativamente aos poderes dos concessionários.

Art. 78.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá conceder empréstimos para a construção de estábulos ou para a transformação dos existentes pelo prazo máximo de oito anos e com as condições e garantias que forem estabelecidas pelo conselho de administração.

§ único. Estes pedidos deverão ser informados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 79.º As despesas de transporte dos veterinários municipais determinadas pelas visitas de inspecção dos animais e dos estábulos serão pagas pelas câmaras municipais.

Art. 80.º As Direcções Gerais de Saúde e dos Serviços Pecuários tomarão as providências necessárias para a execução dêste decreto, na parte que a cada uma competir.

Art. 81.º Os veterinários municipais ficam sujeitos à orientação e disciplina da Direcção Geral dos Serviços Pecuários quanto aos serviços que lhes são atribuídos por êste diploma, sem prejuízo da fiscalização das câmaras.

Art. 82.º Serão retiradas as licenças:

a) Aos que não realizarem as obras de transformação que lhes forem indicadas no prazo marcado;

b) Aos que estabularem maior número de cabeças do que a capacidade dos edifícios deve comportar;

c) Aos que não afastarem os animais doentes nos casos em que fôr necessário;

d) Aos que mantiverem ao serviço pessoal doente contra as prescrições das autoridades;

e) Aos donos das leitarias que não executarem as obras a que se refere o artigo 64.º;

f) Aos que não cumprirem as prescrições higiotécnicas estabelecidas neste diploma e seus regulamentos.

Art. 83.º Os que transportarem ou venderem leite sem estarem munidos da respectiva licença serão punidos com a multa de 100$.

§ único. A multa será elevada ao dôbro no caso de se tratar de leitarias.

Art. 84.º As outras transgressões ao presente decreto e seus regulamentos serão punidas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários com a multa de 20$ a 3.000$, conforme o que fôr estabelecido em regulamento.

§ 1.º As multas serão agravadas para o dôbro nos casos de reincidência.

§ 2.º Os que não pagarem as multas no prazo estipulado serão remetidos ao tribunal ou ao juízo fiscal a que pertencer a área da sua residência.

§ 3.º O certificado de dívida passado pela competente autoridade veterinária tem fôrça executória para os efeitos legais.

Art. 85.º As licenças exigidas por êste decreto serão passadas gratuitamente.

Art. 86.º As disposições do presente decreto relativas à sanidade das pessoas e dos animais, higiene dos estábulos, da colheita do leite, dos recipientes, tratamento e transporte são aplicáveis na indústria de exploração do leite para fins industriais.

§ único. Nas fábricas de manteiga e de outros produtos derivados de leite é obrigatória a adopção das práticas higiénicas determinadas pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, emquanto não fôr publicado o diploma regulador das referidas indústrias.

Art. 87.º As atribuïções conferidas por êste decreto às comissões reguladoras do abastecimento do leite competem, na cidade do Funchal, à Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira.

§ único. A referida Junta pode também conceder a exploração do serviço de higienização do leite destinado ao consumo público, mediante contrato aprovado pelo conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:975

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu pro-